



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 17/10/2024 10:04:55.350 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1541/2021
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.541, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre exames toxicológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre exames toxicológicos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 148-A.

§ 7º O exame será realizado:

I - Em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

a) fixar preços para os exames;

b) limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

c) estabelecer regras de exclusividade territorial;

II – Pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, de forma gratuita.

.....
§ 10 Uma vez solicitado pelo condutor, o SUS deverá garantir a realização do exame toxicológico no prazo máximo de 30 dias.

§ 11 Findo o prazo a que se refere o § 10, em caso de não disponibilização de data para a realização do exame por parte do



* C D 2 4 2 3 6 7 9 4 6 0 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

SUS, ficará suspensa a exigibilidade da comprovação da realização do exame, até que o SUS disponibilize a data e realize o exame.

§ 12 O empregador deverá arcar com os custos de realização do exame toxicológico quando se tratar de motorista profissional com vínculo de trabalho regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)" (NR)

"Art. 165-B.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 148-A deste Código, configurar-se-á a infração quando o condutor dirigir veículo após o nonagésimo dia do vencimento do prazo estabelecido." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

Apresentação: 17/10/2024 10:04:55.350 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1541/2021
SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242367946000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

